



OFÍCIO Nº 287/2025-GAB-PMSFX

São Félix do Xingu – PA, 12 de setembro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Mário Borges Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA

NESTA

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 007/2025.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025**, que *dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.*

O recebimento de doações pelos órgãos da administração pública visa o atendimento ao interesse público e a otimização de recursos, permitindo o suprimento de necessidades não cobertas pelo orçamento público regular, como o combate a crises, a melhoria de infraestruturas ou a prestação de serviços sociais.

A atuação deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade, mediante autorização legal específica e observância dos requisitos de transparência, formalização e não-impacto negativo nos débitos do doador, por isso se faz necessário a proposição.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA

Prefeito Municipal de São Félix do Xingu-PA

Recibe
15/09/2025
Regina Márcia A. dos Santos
Gerente Leg. da CMSFX
Portaria nº 006/2025



MENSAGEM Nº 007/2025

São Félix do Xingu-PA, 12 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (a) Vereadores (a).

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025**, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa para que haja a possibilidade legal do recebimento de doações de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

O recebimento de doações pelos órgãos da administração pública visa o atendimento ao interesse público e a otimização de recursos, permitindo o suprimento de necessidades não cobertas pelo orçamento público regular, como o combate a crises, a melhoria de infraestruturas ou a prestação de serviços sociais.

A proposta fundamenta-se na necessidade de conferir maior transparência, segurança jurídica e eficiência à gestão pública, ao permitir que pessoas físicas e jurídicas possam contribuir de maneira voluntária para o aprimoramento de políticas, programas e serviços prestados à coletividade.

Atualmente, a ausência de normas claras sobre o tema gera insegurança tanto para o Poder Público, que pode enfrentar questionamentos acerca da legalidade das doações, quanto



para os particulares, que carecem de garantias quanto à lisura do processo e ao destino dos bens ou valores doados.

É importante destacar que o recebimento de doações não substitui o dever estatal de prover os serviços públicos, mas atua como instrumento complementar para potencializar a ação governamental, sobretudo em momentos de crise fiscal ou de emergências sociais, sanitárias e ambientais.

Dessa forma, a presente iniciativa representa um avanço normativo, ao assegurar que a cooperação entre sociedade e Estado se dê em bases legítimas, transparentes e benéficas ao interesse público.

A atuação deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade, mediante autorização legal específica e observância dos requisitos de transparência, formalização e não-impacto negativo nos débitos do doador, por isso se faz necessário a proposição.

Portanto, sendo essas as considerações, esperamos poder contar com o apoio e a valiosa colaboração de Vossa Excelência e demais pares na aprovação deste projeto de lei.

Certos de contar com o apoio desta Casa, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Fabrício Batista Ferreira

Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



PROJETO DE LEI Nº 007, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 59 e incisos da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Nos termos da legislação civil, as doações de que trata esta Lei são negócios jurídicos em que uma pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado transfere do seu patrimônio, por liberalidade, bens ou vantagens para Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:



- I – bens móveis:** aqueles constituídos por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;
- II – bens intangíveis:** aqueles que não possuem substância física e são geradores de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;
- III – doador:** pessoa natural ou jurídica de direito privado que manifesta interesse em doar bens móveis, bens intangíveis ou serviços para a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;
- IV – donatário:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;
- V – pessoa natural:** qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;
- VI – pessoa jurídica:** qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;
- VII – serviços:** toda atividade destinada a atender determinada utilidade de interesse público para a Administração;
- VIII – calamidade ou emergência:** situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida da população;
- IX – doação sem ônus:** modalidade de doação ao donatário, sem qualquer tipo de contrapartida direta ou indireta ao doador; e
- X – doação de pequena monta:** doações de bens, recursos financeiros ou de serviços valorados até 250 (duzentas e cinquenta) UFM, sem ônus.

§ 1º. A utilização de marcas institucionais de entidades sem fins lucrativos não configura doação onerosa.

§ 2º. Não caracteriza onerosidade na doação, tampouco:

- I.** a mera existência de placa de inauguração ou similar indicando a ocorrência da doação, ainda que conste a marca ou nome da pessoa doadora;
- II.** a simples exposição de identificação de marca que conste originariamente gravada ou impressa no bem ou produtos postos à doação.



Art. 3º. O disposto nesta Lei não se aplica aos acordos de cooperação e congêneres celebrados com as instituições sem fins lucrativos.

Art. 4º. É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. As doações, de que trata esta Lei, deverão observar os seguintes procedimentos:

- I. credenciamento;
- II. manifestação de interesse; ou
- III. extraordinário, quando se tratar de doações ocasionadas por calamidade pública, enfrentamento de emergência, ou, ainda, quando se tratar de doação de pequena monta, sem encargos.

Art. 6º. Os bens móveis, bens intangíveis ou serviços oferecidos em doação, qualquer que seja a modalidade, deverão ser submetidos à avaliação do órgão ou entidade da administração responsável pela fruição final do uso do bem ou serviço, mediante a apresentação de parecer técnico que apreciará seu valor pecuniário, e sua prestabilidade à destinação que lhe é esperada.

§ 1º. Os bens intangíveis e equipamentos destinados à informática e suas tecnologias, deverão, necessariamente, ser submetidos a análise do órgão ou entidade donatária, que ateste a sua conformidade com o uso ao qual se destina.

§ 2º. As doações sem ônus serão instrumentalizadas por meio de termo.



§ 3º. Os doadores serão responsáveis pela qualidade dos bens doados, em conformidade com as especificações da área técnica e demais normas pertinentes.

§ 4º. O doador poderá indicar a destinação de sua doação à ação pública específica.

§ 5º. O órgão donatário deverá informar ao doador os procedimentos para efetiva entrega de doação, da qual será lavrado recibo que instruirá o respectivo processo.

§ 6º. Poderá ser solicitado aos proponentes a apresentação de amostras dos bens ofertados em suas propostas, para verificação da conformidade com as especificações técnicas descritas na Manifestação de Interesse.

§ 7º. Fica delegada aos titulares dos órgãos donatários a competência para homologação, aceite e recebimento de doações.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º. Havendo necessidade da Administração no recebimento de doação de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, serão precedidas da publicação de edital de credenciamento que conterá, no mínimo, os seguintes itens:

- I. a forma de recebimento das propostas;
- II. os requisitos da proposta;
- III. as condições para participação e vedações;
- IV. a descrição, as condições, e as especificações dos bens, direitos ou serviços;
- V. as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas e declaração de comprovação da propriedade do bem a ser doado;
- VI. os documentos exigidos;
- VII. as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas.



Art. 8º. O aviso de abertura do edital de credenciamento deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão pública do recebimento das propostas.

Art. 9º. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de credenciamento, a escolha será feita levando-se em consideração aquela que causar menor onerosidade, ou, caso verificada a equivalência das propostas, via sorteio realizado em sessão pública.

§ 1º Admitir-se-á a seleção de mais de um proponente, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no edital.

§ 2º Em caso de necessidade de modificações das características ou especificações da proposta apresentada para adequá-las ao interesse da Administração, o órgão ou entidade beneficiária deverá apresentar as sugestões de ajustes e alterações necessárias para apreciação do proponente.

§ 3º A homologação do procedimento de credenciamento será publicada no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP, assim como o extrato do respectivo contrato.

CAPÍTULO III

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 10. Toda pessoa, natural ou jurídica, poderá apresentar perante a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, a qualquer tempo, proposta contendo a manifestação de interesse em doar bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros ou serviços, sem ônus.

Parágrafo Único. As propostas deverão ser protocoladas, junto a Prefeitura Municipal, e encaminhadas ao Gabinete do Prefeito que, após avaliação, as direcionará aos respectivos órgãos donatários.



Art. 11. A proposta de doação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações ou documentos:

- I. Identificação e qualificação do subscritor da proposta;
- II. descrição do bem, com suas especificações, localização, quantitativos e outras características necessárias à definição e delimitação do objeto da doação;
- III. descrição do serviço, com suas especificações, prazo de vigência ou execução e outras características necessárias à definição e delimitação do objeto da doação;
- IV. valor de mercado do bem, direito ou serviço ofertado;
- V. declaração de propriedade do bem a ser doado;
- VI. declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais, de qualquer esfera, com relação aos bens a serem doados.

Art. 12. O órgão donatário avaliará e se manifestará, de forma motivada, quanto à necessidade, conveniência, oportunidade e interesse no recebimento da proposta ofertada.

§ 1º. Revelando-se indispensável a modificação das características ou especificações da proposta apresentada para adequá-la às necessidades e interesses da Administração, o órgão deverá apresentar os ajustes para apreciação do proponente.

§ 2º. Não sendo apresentadas as informações, documentos e ajustes solicitados, bem como não havendo manifestação expressa do proponente, o procedimento de manifestação de interesse será encerrado.

§ 3º. Na hipótese de aceitação, o extrato do termo de doação será publicado em até 5 (cinco) dias no sítio eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO EXTRAORDINÁRIO

PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÕES



Art. 13. O procedimento extraordinário será permitido nos casos de enfrentamento de emergência e em casos de calamidade, enquanto perdurarem tais situações, bem como nos casos de doação de pequena monta, nos termos do inciso XI do art. 2º da presente Lei.

Art. 14. A doação, com procedimento extraordinário, será efetivada por meio de termo de recebimento, no qual constarão:

- I. o motivo do enquadramento ao procedimento extraordinário e o valor da doação;
- II. a justificativa da realização da doação e a indicação de sua finalidade;
- III. o atestado por parte do doador da titularidade do bem empregado;
- IV. a assinatura do doador e do titular do órgão responsável pelo seu recebimento e emprego.

Art. 15. O órgão responsável pelo manejo da doação deverá produzir documento próprio do qual constarão os detalhes do uso do bem ou recurso doado, a ser disponibilizado no portal da transparência do sítio eletrônico da Prefeitura.

TÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

- I. quando o doador for pessoa natural condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;
- II. quando o doador for pessoa jurídica:
 - a. declarada inidônea;
 - b. suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou
 - c. que tenha, alternativamente: sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa; condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;



condenação definitiva pela prática de crimes contra a administração pública, nos termos da legislação aplicável.

- III. quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;
- IV. quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;
- V. quando a doação demandar, de forma direta ou indireta, contrapartida financeira;
- VI. quando a doação puder comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo Único. Na hipótese de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível sua participação, independentemente da existência de eventuais vedações indicadas neste dispositivo.

TÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 17. O órgão responsável pelo recebimento da doação fará publicar no Portal da Transparência da Prefeitura, a relação das doações de bens, exceto imóveis, bem como de doações de direitos e serviços, recebidos no ano civil, contendo, os seguintes dados:

- I. o nome do doador;
- II. o CNPJ ou CPF do doador;
- III. o objeto da doação e, quando for o caso, seu quantitativo;
- IV. a data da assinatura do termo de doação, ou contrato;
- V. a vigência da doação, se prevista;
- VI. o valor estimado do objeto doado;



- VII. a data da publicação do extrato do termo de doação, ou contrato, no Diário Oficial, quando aplicável.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracteriza a novação, dação, pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Parágrafo Único. É vedada doação a título de contrapartida por serviço ou prestação pública de qualquer natureza.

Art. 19. Na eventual hipótese de incidência de tributos na doação, o doador se responsabilizará pelo respectivo pagamento.

Art. 20. Caberá a Secretaria Municipal de Governo a publicação de eventuais regulamentações a respeito da matéria.

Art. 21. Fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

- I. a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador;
- II. menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo;
- III. a colocação de placa de inauguração ou similar indicando a ocorrência da doação, ainda que conste a marca ou nome da pessoa doadora;
- IV. a simples exposição de identificação de marca que conste originariamente gravada ou impressa no bem ou produtos postos à doação.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado, e no local em que o projeto será realizado.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Félix do Xingu-Estado do Pará, 12 de Setembro de 2025.

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA

Prefeito do Município de São Félix do Xingu